



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO N. 407/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Servidor Amigo da Pessoa com Deficiência, no Município de Porto Alegre.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O projeto de lei trata da capacitação de servidores municipais para o atendimento qualificado a pessoas com deficiência, tema que se insere no âmbito dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, da organização dos serviços públicos municipais e da promoção da inclusão social. Em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A iniciativa visa a aprimorar o atendimento público municipal a um grupo específico, o que, em princípio, se alinha à competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e sobre a organização de seus serviços.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, impõe regras de iniciativa privativa para matérias que afetem a estrutura administrativa, o regime jurídico dos servidores e o funcionamento de órgãos da administração pública, além da criação de cargos, funções ou aumento de despesas públicas. Assim, a necessidade de cautela recai sobre os artigos 2º e 3º da proposição.

No caso do art. 2º, observa-se que este estabelece a obrigatoriedade de capacitação e treinamento destinados a todos os servidores municipais, definindo objetivos e métodos. O seu parágrafo único vai além, ao prever que tal capacitação deverá ser ofertada gratuitamente e poderá ser computada para fins de progressão funcional nas carreiras públicas. Ao dispor sobre a capacitação geral de servidores e, principalmente, ao vincular essa capacitação à progressão funcional, o projeto interfere diretamente no regime jurídico dos servidores públicos municipais e na gestão de pessoal, matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Adicionalmente, o art. 3º do projeto determina que o Programa Servidor Amigo da Pessoa com Deficiência desenvolverá procedimento específico para a atuação dos servidores da Guarda Municipal. Ocorre que, ao assim dispor, o projeto tem o potencial de interferir diretamente nas atribuições e na organização interna da Guarda Municipal, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, matéria cuja competência legislativa também é reservada ao Prefeito Municipal.

Assim, entendo, s.m.j., que o projeto possui vício de iniciativa em seus artigos 2º (especialmente o parágrafo único) e 3º, o que lhe gera inconstitucionalidade formal obstativa de sua regular tramitação. A leitura da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “b” e “c” e “e”), conjuntamente com a Constituição Estadual (art. 82, VII) e com o disposto no art. 94, incisos VII, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, permite concluir que a imposição de obrigação/atribuição a órgãos públicos vinculados à Administração Pública Municipal e a disposição sobre o regime jurídico dos servidores

(incluindo progressão funcional) são assuntos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque se trata de matéria pertinente à organização administrativa, ao regime dos servidores e aos serviços públicos prestados pela Administração Pública.

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.^[1]

Incorre o projeto, nesse prisma, em violação ao princípio da separação dos poderes, o qual encontra eco no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto parece conter vício formal de inconstitucionalidade a obstar a sua regular tramitação, haja vista a existência de vício de iniciativa, com invasão de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 28/04/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0893846** e o código CRC **AE0E5D86**.